



LEI COMPLEMENTAR Nº 05

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jacareí, e dá outras providências.

O DOUTOR OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Este Código regula os tributos de competência do Município e as relações jurídicas dele emanadas.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 3 (tres) livros, cuja matéria é assim distribuída:

a) Livro I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas na legislação federal aplicáveis ao Município e as de seu interesse cuja aplicação é de sua competência constitucional.

b) Livro II - Regula a matéria tributária, nominando os tributos que lhe são atribuídos na forma da Constituição, as normas específicas de tributação e as limitações ao poder de tributar.

c) Livro III - Determina o processo fiscal e normas de sua aplicação.

Livro I
Das Normas Gerais

Título I
Da Legislação Tributária

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A legislação tributária compreende as leis, decretos e as normas a eles complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações



jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas encarregadas da aplicação da lei, tais como, Portarias, Circulares, Instruções, Avisos e Ordens de Serviços;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, ou outros municípios, para aplicação de lei tributária específica, ou aplicação de sua lei tributária, para arrecadação de tributos decorrente de investimento ou projeto comum, seja ou não de execução através de consórcio.

Capítulo II

Da aplicação e vigência da Legislação Tributária

Art. 4º. A lei tributária terá aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. O termo inicial da vigência da lei tributária não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha sido publicada.

Art. 6º. A lei tributária terá aplicação obrigatória pelos agentes administrativos encarregados do seu cumprimento, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la quando entenderem ser omissa ou obscuro o seu texto caso em que, de sua aplicação representarão à autoridade superior.

Art. 7º. Quando ocorrer dúvida a contribuinte, quanto a aplicação de dispositivo da lei, poderá mediante petição, consultar em relação à hipótese concreta o fato.

Art. 8º. Para a sua aplicação, lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.



"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Capítulo III

Da interpretação e integração da legislação tributária.

Art. 9º. Na aplicação da legislação tributária, admite-se a utilização dos princípios gerais do direito privado para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceito e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 10. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, Estadual, ou Lei Orgânica Municipal, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 11. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 12. A lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao infrator, em casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Título II

Da Obrigação Tributária

Capítulo I

Das Disposições Gerais



"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 13. A obrigação tributária é principal e, ou acessória.

Parágrafo 1o. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2o. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3o. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14. Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, será ele de 30 (trinta) dias, findo o qual, serão adotadas as medidas previstas neste Código.

Capítulo II Do Fato Gerador

Art. 15. O fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 16. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Capítulo III Do Sujeito Ativo



é o Município de Jacareí.

Art. 18. Sujeito ativo da obriga

Capítulo IV Do Sujeito Passivo

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19. Sujeito passivo obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, penalidade pecuniária, ou à prática ou abstenção do ato.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - contribuinte substituto, quando, a lei assim o declare, mesmo não tendo relação pessoal direta com a situação que constitua o fato gerador.

III - responsável, quando, não revestir a condição de contribuinte, tenha relação ou interesse comum no ato ou fato tributável, nos termos do direito aplicável e sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 20. Sujeito passivo obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 21. A expressão contribuinte inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Seção II Da Solidariedade

Art. 22. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

5



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 1o. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Parágrafo 2o. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até extinção do crédito tributário.

Art. 23. Salvo disposição contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica a todos.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 24. A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 25. A capacidade tributária é passiva independente:

I- Da capacidade civil das pessoas naturais;

II- De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais ou, de administração direta de seus bens ou negócios.

III- De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

L.C. 16
Art. 26. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

se como tal, para os fins desta lei:

I- Quanto as pessoas naturais: a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;

II- Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III- Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 1o. E recusado o domicílio eleito fora do território do Município.

Parágrafo 2o. A recusa do domicílio eleito não obsta a validade das notificações remetidas ao contribuinte, para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

Parágrafo 3o. Considera-se o contribuinte notificado:

L.C. 16

1 - Do Lançamento:

a) a partir da entrega direta pela repartição, do lançamento ou sua notificação, ou;

b) quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorridos 15 (quinze) dias da publicação de edital de notificação no órgão de imprensa oficial do Município.

L.C. 16

2- Das decisões administrativas:

a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou;

b) no prazo e forma da alínea "b" do item anterior, no caso de notificações.

L.C. 16

Parágrafo 4o. É suprida a publicação do edital de notificação no órgão de imprensa oficial, pela sua afixação no quadro de editais dos atos oficiais do Município.

Capítulo V
Da Responsabilidade Tributária



Seção I
Disposições Gerais

L.C. 46
→ Art. 27. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28. O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmo atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 29. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, ou relativos a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 31. A pessoa de direito privado



que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.32. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 33. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - O sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter monetário.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 35. A responsabilidade por infrações desta lei, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III
Do Crédito Tributário

Capítulo I
Das Disposições Gerais



Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe dá origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais, não podem ser dispensadas, a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

Capítulo II

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Do Lançamento

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado a crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 2o. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora nos casos previsto no artigo 48..

Art. 43. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 44. O lançamento é efetuado;

I - Por declaração do contribuinte, ou seu representante legal;

neste capítulo;

II - De ofício, nos casos previstos

III - Por homologação.

Art. 45. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, ou seu representante, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

Parágrafo 1o. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes de notificado do lançamento.

Parágrafo 2o. Os erros, contidos na declaração e apuráveis pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 3o. A declaração fora de prazo para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento de multas, correção monetária e juros de mora.

Art. 46. Far-se-á o lançamento de ofício, quando a autoridade administrativa, nos termos do artigo 40 desta lei, procede a constituição do crédito tributário embasado nos elementos constantes dos cadastros administrativos, baseada ou não em informações previamente fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceira pessoa responsável, nos termos desta lei.

Art. 47. O lançamento por homologação. ocorre quanto aos tributos que esta lei atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 1o. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2o. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3o. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo 4o. O prazo para homologação é de cinco (5) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse, sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 48. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



Art. 49. No total do lançamento de tributos, serão desprezados os centavos. Desprezando-os, igualmente em cada parcela, se parcelado o lançamento.

Art. 50. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

II - Quando a pessoa legalmente obrigada embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

III - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada a que se refere o art. 47 desta lei;

V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Capítulo III

Da Suspensão do Crédito Tributário



Seção I
Das Disposições Gerais

do crédito tributário;

Art. 51. Suspendem a exigibilidade

integral;

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante

termos desta lei;

III - As reclamações e recursos no

em Mandado de Segurança.

IV - A concessão de medida liminar

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes, cujo crédito seja suspenso.

Seção II
Da Moratória

Art. 52. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A concessão da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 53. A concessão especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Art. 54. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei e despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de correção monetária e juros de mora;

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; No caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 56. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.



Seção II
Da Isenção

Art. 57. A isenção, ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 58. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 59. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada.

LC 15
Art. 60. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

LC 15
Parágrafo 1o. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2o. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 55.

Capítulo V
Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I
Das Disposições Gerais

tributários:

Art. 61. Extinguem o crédito

I - O pagamento;



- II - A compensação;
III - A transação;
IV - A remissão;
V - A prescrição e a decadência;
VI - A conversão do depósito em
renda;
VII - O pagamento antecipado e a
homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 47;
VIII - A decisão administrativa
irreformável, assim entendida aquela definitiva na órbita
administrativa, que não possa ser objeto de Ação Anulatória;
IX - A decisão judicial passada em
julgado;
X - A consignação em pagamento
julgada procedente.

Parágrafo 1o. A compensação só será autorizada pelo Prefeito, mediante demonstração em processo de satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Parágrafo 2o. Para que o Prefeito autorize a transação, é necessária a justificação em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal e correção monetária do crédito tributário.

Parágrafo 3o. O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte, e às peculiaridades do caso, conceder-lhe a remissão total ou parcial.

Parágrafo 4o. Na hipótese do parágrafo anterior, a remissão poderá ser concedida pelo Prefeito ou por autoridade delegada, aplicando-se, apenas, ao contribuinte que resida no Município.

Seção II Do Pagamento

Art. 62. O pagamento de tributos é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou fixados pela Administração.



"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 1o. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2o. Se não for fixado prazo do pagamento, o vencimento da obrigação ocorre trinta (30) dias após a data da notificação do sujeito passivo.

Parágrafo 3o. O pagamento efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito quando expressamente autorizado por ato do Executivo.

Art. 63. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompanha;

II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 64. Nenhum pagamento de tributo, poderá ser efetuado, após o vencimento sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado à título de correção monetária, acrescida de multa e juros da mora.

Art. 65. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66. Art. 66. O valor dos tributos será conforme disposto neste artigo, para o seu pagamento, convertido ao Valor da Referência do Município (VRM):

I - Do mês de janeiro de cada exercício, o valor do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana e o valor das taxas de licença e, taxas decorrentes da prestação de serviços.

II - Do mês de vencimento, o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e contribuição de melhoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 1o. Na conversão do valor do tributo pelo Valor de Referência do Município (VRM), o valor encontrado será considerado por inteiro, inclusive, frações, até a quarta casa decimal.

Parágrafo 2o. O pagamento feito até a data do vencimento, calculado pelo Valor de Referência do Município (VRM) fixado para o mês do vencimento.

L.C. 9
Parágrafo 3o. Ocorrendo o pagamento antecipado do tributo, ou de uma ou mais parcelas ou prestações, este é feito pelo valor resultante do cálculo pelo Valor de Referência do Município (VRM) do mês do pagamento.

Parágrafo 4o. O disposto neste artigo aplica-se para a concessão de pagamento em prestações referida no artigo 68, tomando-se como mês de competência, aquele em que se der a lavratura do termo.

Parágrafo 5o. Na impossibilidade de ser feita a conversão do valor dos tributos pelo Valor de Referência do Município (VRM), a conversão será feita pelo valor do título ou o valor que o Governo Federal fixar, para arrecadação ou atualização dos seus créditos tributários.

L.C. 10
Art. 67. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, ou provenientes de penalidades pecuniária, ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os débitos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.



6.5.16

Art. 68. Existindo débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, é permitida a concessão do pagamento em prestações sempre que ocorrer motivo que o justifique, o qual será autorizado pela autoridade administrativa, não se excluindo, em caso algum, o pagamento da atualização monetária, multas e juros de mora das prestações ou montante que devam ser pagos fora do prazo original.

Parágrafo 1o. Estando os débitos ou parte destes em cobrança judicial, para obtenção do benefício o interessado deverá quitar as custas e despesas judiciais.

Parágrafo 2o. O pagamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento; se deferido, a repartição competente somará os débitos, calculará a correção monetária, com a utilização do Valor de Referência do Município (VRM), multas e juros de mora, até a data da primeira prestação, que será exigida no ato da lavratura do termo para pagamento parcelado, o qual, assinado, terá o efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo 3o. O pagamento na forma deste artigo será único, em até doze (12) prestações mensais e consecutivas, a critério do Diretor de Finanças, pela soma dos débitos existentes na data da concessão e abrangerá, ainda, débitos ou parcelas destes, vencidas no exercício. Admitir-se-á uma só vez o parcelamento, sendo vedada aplicação do disposto neste artigo à débito ou prestações já beneficiadas pela mesma disposição.

Parágrafo 4o. A falta de pagamento de três (3) prestações, consecutivas ou não, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento e implicará na imediata execução judicial do remanescente do débito e acréscimos legais.

Art. 69. Será exigido o imediato pagamento de tributo, por via judicial ou amigável, se o contribuinte:

I - Ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

II - Desviar todo ou parte do seu ativo;

III - Fechar ou abandonar seu estabelecimento sem quitar-se com a Fazenda Pública Municipal;

IV - Proceder à liquidação precipitada;



V - Transferir seus bens em nome de terceiros, ocultar seus efeitos ou os ativos do estabelecimento.

Seção III

Da Correção Monetária, da Multa de Mora e Dos Juros

Art. 70. O término do prazo para o pagamento à boca de cofre, sujeita o débito à correção monetária e, os contribuintes ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa de mora, calculada sobre o principal e correção monetária, à razão de:

a) 5% (cinco por cento) do 1o. (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o 15o. (décimo quinto) dia, inclusive;

b) 10% (dez por cento) do 16o. (décimo sexto) dia, até o 30o. (trigésimo) dia, inclusive;

c) 20% (vinte por cento) do 31o. (trigésimo primeiro) dia em diante.

II - Juros de mora, calculados sobre o principal e correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do 1o. (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, independentemente do disposto no item anterior.

Parágrafo único. A correção monetária é calculada mediante a aplicação dos Valores de Referência do Município (VRM), para atualização do valor dos seus créditos tributários.

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 71. Os tributos lançados, vencidos e não pagos, serão inscrito em dívida ativa, da qual se extrairá certidões para cobrança judicial.

Art. 72. A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa se fará com os acréscimos previstos nesta lei, e calculados:

I - Quando amigável, até a data do pagamento, à boca de cofre;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

126
II - Quando judicial, até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

273
Seção V

Do Pagamento Indevido

Art. 73. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal, ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovem o pagamento, a ilegalidade ou a irregularidade desse.

Art. 74. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 75. A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros de um (1%) um por cento ao mês, não capitalizáveis, sobre o montante a restituir, a partir do trânsito em julgado administrativo da decisão definitiva que a determinar.



Título IV

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Das Infrações

Art. 76. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 77. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - A circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

Art. 78. Constituem circunstâncias atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na legislação civil, a critério da autoridade administrativa que apreciará suas evidências com relação ao fato concreto.

Art. 79. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de cinco (5) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior, se esta lei não fixar prazo menor.

Art. 80. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e, que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir receitas ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

III - Alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Capítulo II Do Auto de Infração

Art. 81. Verificada infração a dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 1o. A lavratura do auto de infração será fundamentado com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos, na forma regulamentar.

Parágrafo 2o. O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, do local, a discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

Parágrafo 3o. As omissões ou irregularidades no auto de infração, não importarão em nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração e o infrator e, as falhas não constituirão vício insanável.

Art. 82. Da lavratura do auto de infração, notificar-se-á o autuado:

I - Para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal ou;

II - Para vedar-lhe a continuidade da ação ou omissão infringente de disposição legal.

Parágrafo 1o. A regularização prevista no inciso I deste artigo, deverá ser concretizada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto nesta lei, prazo diverso.

Parágrafo 2o. A notificação prevista neste artigo é feita pela repartição competente, quando:

a) o auto de infração for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do autuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

b) o auto de infração for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou, quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Art. 83. A repartição competente dispensará o auto de infração, quando a infração ou os elementos desta, puderem ser apurados por procedimento regular ou através do próprio da administração com base nos elementos que possuir, o quais evidenciem a infração.

Parágrafo único. Se dispensado o auto de infração, o próprio aviso de cobrança de multa, terá o efeito de notificação previsto no artigo anterior.

Art. 84. A documentação para regularização da situação fiscal, apresentada fora de prazo somente será aceita, após prova pelo contribuinte do pagamento ou depósito da multa a que tenha incorrido.

Capítulo III
Das Penalidades

Art. 85. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

II - A perda de desconto ou abatimento ou deduções;

III - A cassação dos benefícios de isenção;

IV - A revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, correção monetária e juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 86. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária quando consista em multa, e deverá ter em vista:



I - As circunstâncias atenuantes;

II - As circunstâncias agravantes.

Parágrafo 1o. Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em cinquenta por cento (50%);

Parágrafo 2o. Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á:

a) Na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

b) Na sonegação, o dobro do valor do tributo sonegado, não podendo o valor da multa ser inferior a 100 (cem) Valores de Referência do Município.

L.C. 16 Art. 87. As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando couber, ou das penalidades previstas nos capítulos próprios.

Parágrafo 1o. Multas por infrações às disposições relativas a propriedade imobiliária urbana:

a) Falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte, 2 (dois) Valores de Referência do Município, em cada mês, até regularização.

b) Demais alterações de cadastro, 1 (um) Valor de Referência do Município.

c) Falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios, 10 (dez) Valores de Referência do Município.

Parágrafo 2o. Multas por infrações às disposições relativas ao exercício de atividade ou prestação de serviços:

I - Relativos ao exercício de atividade ou prestação de serviços:

a) Falta de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral;

1) Estabelecimentos industriais, 50 (cinquenta) Valores de Referências do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

prestadores de serviços, 30 (trinta) Valores de Referência do Município;

estabelecimento fixo 15 (quinze) Valores de Referência do Município.

b) Falta de alvará de licença e funcionamento, 20 (vinte) Valores de Referência do Município.

c) Alvará vencido, 5 (cinco) Valores de Referência do Município;

visível à fiscalização e ao público, 5 (cinco) Valores de Referência do Município.

tributos:

a) Falta de declaração e recolhimento, 5 (cinco) Valores de Referência do Município, por mes não recolhido, sem prejuízo das penalidades pela mora, prevista no artigo 70;

b) Recolhimento a menor, embora cumprido o disposto nos artigos, 138, 139, 160, 180 e parágrafo 2o. e 181, 5 (cinco) Valores de Referência do Município, por mes em que se deu o recolhimento à menor, sem prejuízo das penalidades pela mora previstas no artigo 70;

c) poderá o autuado pagar a multa imposta com desconto de:

1 - 50% (cincoenta por cento) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do auto de infração;

2 - 35% (trinta e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de 1a. instância administrativa;

3 - 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa;

4 - condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito;



5 - o pagamento efetuado nos termos deste item, implicará renúncia a defesa ou recurso previsto legislação, mesmo que já interposto.

III - Multas por infrações disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) Falta de livros fiscais obrigatórios: por livro, 2 (dois) Valores Referência Município;

b) Falta de escrituração escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: por livro 2 (dois) Valores Referência do Município.

c) Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: por livro, 2 (dois) Valores de Referência do Município;

d) Dificultar ou sonegar o exame livros e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) Valores Referência do Município;

e) Ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 5 (cinco) Valores de Referência do Município;

f) Uso indevido ou em desacordo as especificações de livros, faturas, notas fiscais documentos: 20 (vinte) Valores de Referência do Município;

g) Falta de emissão de faturas notas fiscais ou outros documentos: 10 (dez) Valores Referência do Município, independentemente da aplicação disposto na alínea "b" do parágrafo 2o. do art. 86;

h) Confeção de livros, notas demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização repartição competente, nos termos do art. 145 e seus parágrafo 184: 20 (vinte) Valores de Referência do Município;

i) Demais infrações à presente relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) Valores Referência do Município.

Parágrafo 3o. Nos casos referidos no parágrafo anterior, da autuação constará o prazo de dez (10) dias, para o cumprimento da obrigação fiscal, findo o qual, cumprida, considerar-se-á reincidente o contribuinte, aplicando-se a nova multa prevista.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 4o. Multas por infrações relativas a atividade de feirante, ambulantes ou comércio eventual;

a) Infração ao artigo 213: 10 (dez) Valores de Referência do Município;

b) Infração aos artigos 206, 210 e parágrafo 2o. do artigo 213, 10 (dez) Valores de Referência do Município.

Parágrafo 5o. Multas por infrações às disposições relativas a taxa de licença para publicidade objeto dos artigos 220 e 221: 10 (dez) Valores de Referência do Município.

Parágrafo 6o. Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para obras particulares:

LG 15
a) Por falta de comunicação para efeito de "visto", "habite-se" ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obras: 30 (trinta) Valores de Referência do Município;

b) Por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" ou "visto";

1 - Residência, 40 (quarenta) Valores de Referência do Município;

2 - Comércio, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestadora de serviços e semelhantes, 80 (oitenta) Valores de Referência do Município;

3 - Indústria, por mil metros quadrados ou fração, de área utilizada, 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência do Município;

Parágrafo 7o. As multas previstas no parágrafo anteriores serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável, pela obra.

Capítulo IV
Das Outras penalidades

Art. 88. Os comerciantes ambulantes ou feirantes, encontrados sem a respectiva licença, além das penalidades previstas no artigo 87, parágrafo 4o., terão apreendidas suas mercadorias.



Parágrafo 1o. A apreensão será feita também quando, embora licenciados, as mercadorias apresentarem vestígios de deterioração ou contaminação, constatada pela repartição sanitária local, após o que serão inutilizadas.

Parágrafo 2o. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal ou local determinado que fará suas vezes, e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive da multa respectiva.

Título V

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 89. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda, nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 90. O prazo de inscrição ou de suas alterações é de trinta (30) dias, a contar do ato ou fato que a motivou excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

Parágrafo 1o. Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, a inscrever-se no prazo de quinze (15) dias, com as penalidades previstas no artigo 87, por falta de inscrição.

Parágrafo 2o. Far-se-á a inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, na forma regulamentar

II - De ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo 1o. deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

Parágrafo 3o. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades previstas, como se a inscrição não tivesse sido feita.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 4o. Servirão de base à inscrição de ofício, os elementos constantes dos autos de infração e outros dos quais dispuser a Prefeitura.

Art. 91. Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa:

I - Nos casos de inscrição, transferência ou alteração de dados da inscrição:

a) Do próprio contribuinte;

b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;

d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora cometido tal mister. Não será exigida a prova, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

II - Nos casos de baixas:

a) Do próprio contribuinte;

b) Do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

c) Do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;

d) Da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas "a", "b" e "c".

Parágrafo único. A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 92. O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - Do cadastro das propriedades imobiliárias urbanas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

abrangendo:

II - Do cadastro de atividades,

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio;
- d) Atividades de prestação de

serviços.

III - Do cadastro de veículos e aparelhos automotores, abrangendo os de:

- a) Propulsão motora;
- b) Propulsão animal;
- c) Propulsão humana;
- d) Elevadores.

Parágrafo único. De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Livro II
Dos Tributos

Título Único
Dos Tributos em Geral

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 93. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 94. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la.

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;



II - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 95. Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

Parágrafo 1o. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo 2o. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo 3o. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

Capítulo II

Da Competência Tributária

Art. 96. O Município de Jacareí, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e da lei complementar, tem competência plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 97. A execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas atinentes à matéria tributária é de competência das autoridades administrativas fazendárias, ocupantes de cargos ou funções inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos.

Parágrafo único. O encargo ou a função de arrecadar tributos, poderão ser cometidos a pessoas de direito privado.

Capítulo III

Dos Impostos

Seção I

Disposição Geral

Art. 98. Os Impostos de competência privativa do Município são:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;



II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis;

IV - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel.

Seção II
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 99. Incide o imposto sobre todo imóvel que não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.

Art. 100. Incide, ainda, o imposto sobre imóvel com área igual ou inferior a um (1) ha., mesmo quando utilizado para a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 101. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 102. Não incide o imposto nos casos previstos no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela previstas.

Art. 103. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definidos na lei civil.

Art. 104. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 105. O imposto é devido a critério da repartição competente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

I - Pelo proprietário, assim considerado exclusivamente aquele em cujo nome estiver a propriedade registrada no Cartório Imobiliário;

II - Inexistindo registro imobiliário, por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio.

Art. 106. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existente à data do título, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Art. 107. Nos casos de impossibilidade de exigência do imposto do contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos de seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Sub-Seção II
Da Inscrição

Art. 108. O proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título promoverá a inscrição ou sua alteração por declaração, dentro do prazo de sessenta (60) dias da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição, a repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio, ou de outros documentos comprobatórios do fato ou ocorrência que implique em inscrição ou alteração cadastral de imóvel inscrito.

Parágrafo único. As alterações de características físicas ou jurídicas que não impliquem na modificação dos títulos aquisitivos do imóvel ou domicílio declarado do contribuinte, ou oriundas dos atos de ofício da administração municipal, são dispensadas da declaração, promovendo a repartição competente, de ofício, as alterações necessárias.

Sub-Seção III
Do Lançamento

Art. 109. O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro existente no início do exercício a que se referir a tributação.

Art. 110. O imposto é lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo 1o. Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser procedido, em nome do promitente vendedor e do promissário comprador conjuntamente.

Parágrafo 2o. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento é efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

Parágrafo 3o. Na hipótese de existência de condomínio, de unidade independente de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os



co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelos ônus fiscal.

Art. 111. O lançamento é distinto para cada unidade autônoma ou sub-unidade, quando desmembradas pela Prefeitura, ainda que imóveis, unidades ou sub-unidades contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 112. Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade é interpretada abstraindo-se da natureza do título aquisitivo do domínio ou da propriedade; da área ou parte desta, que no título se fez constar, inclusive, como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário ou condômino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à posse e à ocupação, independentemente de sua natureza; à área ou parcela desta, possuída ou ocupada.

Art. 113. Para efeitos de lançamento do imposto, considera-se:

I - Unidade autônoma, todo o imóvel ou parte deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade, posse ou ocupação.

II - Sub-unidades, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica independente, e como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a) Os apartamentos em condomínio;
- b) As edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

Parágrafo único. Constituirão, a critério da repartição competente, em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de uma única atividade ou várias atividades comerciais ou industriais.

Art. 114. O lançamento distinguirá para efeito de destaque nos avisos-recibos, de cálculo do tributo e de aplicação de alíquotas, a porção predial e territorial do imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 115. O imposto será lançado pela repartição competente:

I - Somente pela porção predial, quando no imóvel existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades e, a área do terreno não exceda a 5 (cinco) vezes a área da edificação ou edificações;

II - Somente pela porção territorial, quando no imóvel não haja edificação, nos termos do inciso I; quando no imóvel haja edificação sem permanência, que possa ser retirada sem destruição, modificação ou fratura das mesmas; ou quando, no imóvel existir edificação em andamento ou paralizada, bem como as condenadas ou em ruínas, consideradas inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;

III - Pelas porções, predial e territorial, quando a área do terreno exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pela edificação ou edificações, tomando-se para a porção predial a área de terreno até esse limite, e, para a porção territorial a área remanescente.

Parágrafo 1o. Para o cálculo de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações, será medida a área edificada pelo seu total, compreendendo nesta não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

Parágrafo 2o. A área da edificação medida é a projetada pela edificação sobre o imóvel, em metros quadrados, vedada a medição pela área de construção.

Parágrafo 3o. No lançamento para os imóveis de até 500m² de área de terreno, quando haja edificação, não se aplica o cálculo de 5 (cinco) vezes a área de edificação, computando-se toda a área de terreno para a porção predial.

Sub-Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 116. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, composto pela soma dos seguintes valores:

I - Valor do terreno;

II - Valor das construções;

III - Valor dos acréscimos



decorrentes de reavaliação ou atualização dos valores respectivos, referidos nos incisos I e II, deste artigo, deduzidas as depreciações, se as houver.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, nem as instalações e equipamentos que na edificação colocados, não integrem a sua estrutura.

Art. 117. A repartição competente calculará o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecido o disposto nesta Seção, apurando o valor venal das porções referidas nos artigos 114 e 115 na seguinte conformidade:

I - Para a porção predial do imposto, tomados separadamente:

a) A área total do terreno ou parte desta;

b) O valor total do terreno ou da área tomada em parte;

c) A área total edificada ou parte desta;

d) O valor total da área edificada ou o valor da área tomada em parte.

II - Para a porção territorial do imposto, tomadas separadamente:

a) A área total do terreno ou parte desta;

b) O valor total do terreno ou da área tomada em parte.

Parágrafo 1º. Para aplicação do inciso I, deste artigo, toma-se:

a) Parte da área do terreno e seu respectivo valor, quando a sua área total exceda a 5 (cinco) vezes a área ocupada pela edificação; a parte tomada é a deste limite, e ou, quando no imóvel existam várias unidades ou sub-unidades cuja área deva, no cálculo, ser rateada por estas ou a elas atribuídas, proporcionalmente ou não;



b) Parte de área edificada e seu respectivo valor, quando no imóvel existam várias unidades ou sub-unidades cuja área, no cálculo, deva ser rateada por estas ou a elas atribuídas, proporcionalmente ou não.

Parágrafo 2o. Para aplicação do inciso II, deste artigo, toma-se parte da área do terreno e seu respectivo valor, quando sua área total exceda a 5 (cinco) vezes a área ocupada pela edificação; a parte tomada é a que exceder deste limite.

Parágrafo 3o. Ao valor venal apurado nos termos do inciso I, deste artigo, soma-se o valor dos melhoramentos, instalações e equipamentos, pelo total, se tomada toda a área da edificação, ou proporcional a parte tomada para o cálculo, salvo se os melhoramentos, instalações e equipamentos sejam integrantes de unidade autônoma ou sub-unidade específicas, quando seu valor será atribuído a estas.

Parágrafo 4o. A porção predial do imposto é o resultado da aplicação de alíquota, uniforme ou diferenciadas sobre o valor apurado para o terreno e construções, de conformidade com o inciso I deste artigo, observado o parágrafo anterior.

Parágrafo 5o. A porção territorial do imposto é o resultado da aplicação de alíquotas, uniforme, diferenciadas ou progressivas, sobre o valor apurado para o terreno de conformidade com o inciso II deste artigo.

Art. 118. Os valores referidos no artigo 116, serão obtidos:

I - Por declarações do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II - De ofício, pela repartição competente, através de títulos, quaisquer que sejam a natureza e formas de aquisição, e demais documentos, inclusive contábeis, comprobatório do valor dos bens e seus acréscimos;

III - Através de plantas genéricas de valores, contendo valores unitários médios por metro quadrado, de terrenos e construções e, demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 119. Na determinação dos valores que compõem o valor venal, apurado nos termos do inciso III do artigo anterior, poderão ser considerados e admitidos em conjunto ou separadamente:

a) Os valores de transações correntes no mercado imobiliário;

b) Os valores constantes das declarações de proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título;

c) Os valores constantes dos títulos aquisitivos e demais documentos, inclusive, contábeis, que a repartição possuir ou obter, comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos;

d) Os valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;

e) Os valores das construções publicados em revistas técnicas ou outras publicações oficiais ou não, que contenham tais valores;

f) A localização do imóvel e suas características com relação às construções;

g) Outros dados representativos, correspondentes ao valor de bens imóveis, idôneos ou tecnicamente reconhecidos.

Art. 120. A composição do valor venal poderá ser feita pela aplicação, indistintamente, de valores obtidos em razão dos incisos I ou II do artigo 118.

Parágrafo único. O valor aplicado nos termos desse artigo excluirá o outro, no exercício a que se referir o lançamento, ressalvada a revisão no quinquênio se, à data do lançamento não forem conhecidos os valores obtidos através dos incisos I e II.

Art. 121. O valor venal apurado para efeito de lançamento, nos termos dos incisos I e II do artigo 118, é o do período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro; o apurado para quaisquer deles, para o exercício seguinte, observada a sua aplicação nos termos dos artigos 115, 116 e 117 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 122. As plantas genéricas de valores conterão, discriminadamente, os valores unitários por metro quadrado de terreno e das construções com a suas respectivas classificações e demais elementos necessários ou úteis a tal fim.

Parágrafo 1o. O valor venal das construções será obtido pela multiplicação da área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Parágrafo 2o. Para a determinação do valor unitário mencionado no parágrafo anterior, as construções serão obedecidas a classificação e categorias, com suas características específicas, constantes da planta de valores.

L.C. 16 Art. 123. As plantas genéricas de valores serão baixadas por decreto do Executivo, até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

L.C. 16 Parágrafo 1o. A repartição competente corrigirá, automaticamente, com base nos índices de correção monetária, os valores das plantas genéricas, se não baixadas até a data prevista neste artigo.

L.C. 16 Parágrafo 2o. A correção monetária prevista no parágrafo anterior é representada pelo índice total do período em que os valores são considerados, nos termos do artigo 121.

Sub-Seção V
Aliquotas

L.C. 16 Art. 124. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado sobre o valor venal apurado para esse efeito, mediante as seguintes alíquotas:

O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o Valor Venal da edificação ou construção, com inclusão do terreno.

L.C. 16 L.C. 16 L.C. 16 Parágrafo 1o. O imposto predial que incide sobre o Valor Venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cincoenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LC. 16 → Parágrafo 2o. Para a porção territorial do imposto 2% (dois por cento) sobre o valor venal.

LC. 16 → Parágrafo 3o. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano será progressivo em função do tempo, quando incidente sobre imóveis não edificados, situados em área definida no Plano Diretor, que não cumpram sua função social, nos termos da legislação federal.

Sub-Seção VI
Da Arrecadação

LC. 16 → Art. 125. O pagamento do imposto é efetuado em 8 (oito) parcelas, nos prazos fixados pela repartição competente, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 2 (dois) Valores de Referência do Município, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do lançamento, se pago de uma vez só, até o dia do vencimento da primeira parcela.

Art. 126. O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, não implica em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse, ou ainda, da regularidade das construções, se existentes, do uso, ocupação ou destinação do imóvel, face as normas administrativas.

Seção III
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Sub-Seção I
Da incidência e Fato Gerador

Art. 127. Incide o imposto sobre serviços de qualquer natureza, na prestação de serviços especificados na lista constante do parágrafo 1o. do artigo 130, por contribuinte que, tenha ou não sede ou domicílio, no território do Município, nos termos desta lei.

Parágrafo 1o. A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;



b) do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Parágrafo 2o. O imposto não incide nos casos previstos no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, na forma e nas condições nela previstas.

Art. 128. Contribuinte do imposto é o prestador do Serviço.

Parágrafo único. São responsáveis pelo imposto, solidariamente com o contribuinte, para cumprimento total da obrigação tributária, as pessoas expressamente designadas nesta Seção.

Art. 129. Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 130. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes no parágrafo seguinte:

Parágrafo 1o. Estão sujeitos ao imposto referido neste artigo, os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive, análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen, e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;
- 5 - Assistência médica e congêneres, previstas nos item 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive, com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de



serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação, e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica, e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza dragagem e drenagem de rios e canais;
- 14 - Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência Técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

- contabilidade, e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames médicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente em geral, e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive, interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, ou inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congresso e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções "bufett" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

- 42 - Administração de bens, negócios de terceiros e consórcios;
- 43 - Administração de fundos mutuos (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "Franchise" e de faturação "Factoring" (exceto os serviços prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhias de seguros;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

59 - Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e televisão;
- g) Execução de música individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões de pules ou cupons de aposta, sorteios e prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados; (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

62 - Gravação e distribuição de filmes e "video tapes";

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação de cópias, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)

- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço;
- 75 - Cópias ou reproduções, por quaisquer processos, de documentos, papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas, e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerárias;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua



impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimento de mercadorias fora do cais;

87 - Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço de fração ideal do terreno, se por ele vendida, e do custo da construção mesmo que esta fique a seu cargo);

88 - Advogados;

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

90 - Dentistas;

91 - Economistas;

92 - Psicólogos;

93 - Assistentes sociais;

94 - Relações públicas;

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamentos com conta de terceiros, inclusive feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluquel de cofre, fornecimento de segundas vias de avisos de lançamentos e de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

com porte de correio, telegramas, telex, teleprocessamento necessário a prestação do serviço);

97 - Transporte de natureza estritamente municipal;

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município;

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço);

Parágrafo 2o. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item 32, do parágrafo anterior, são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, de estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras de serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 131. No caso de pessoas ou empresas que realizem prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Sub-Seção II Da Inscrição

Art. 132. As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo, na forma regulamentar.

Parágrafo 1o. A inscrição prevista neste artigo, poderá ser dispensada, quando o prestador de serviços for simultaneamente, contribuinte da Taxa de Licença

para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Parágrafo 2o. Se dispensada a inscrição, tal fato não elide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar a Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações relativas as novas modalidades de prestação de serviços.

Parágrafo 3o. O recebimento por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista no "caput", não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Art. 133. As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 32 a 38 do parágrafo 1o. do artigo 130, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

Art. 134. A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados constantes do auto de infração, obedecido o disposto no capítulo II, título IV, livro I, desta lei.

Sub-Seção III **Do Lançamento**

Art. 135. O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, por alíquotas percentuais ou por importâncias fixas.

Parágrafo único. A repartição competente determinará, conforme disposto em regulamento, o lançamento em periodicidade menor que a estabelecida neste artigo, com a obrigatoriedade diária ou simultânea de recolhimento do tributo, quando:

- a) o contribuinte não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;
- b) o contribuinte iniciar a prestação de serviços no decorrer do exercício, cujo lançamento deva ser proporcional;
- c) houver recolhimento a menor do tributo nas épocas próprias;
- d) o contribuinte estiver sob ação fiscal para apuração de infração prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 136. Nos seguintes casos especiais, o lançamento far-se-á por arbitramento da receita



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

bruta, pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o preço declarado destes, for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - Quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais e demais documentos exigidos em regulamento;

IV - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;

Parágrafo Único. O arbitramento da receita bruta prevista neste artigo, levará em conta, entre outros elementos necessários ou úteis a tal fim, a localização do estabelecimento, a natureza do serviço prestado, as despesas inerentes ao exercício da atividade, o número de empregados e o valor de seus respectivos salários, inclusive encargos sociais, a retina dos sócios, os aluguéis efetivamente pagos ou arbitrados no caso imóvel próprio.

Art. 137. Os contribuintes sujeitos à tributação por importâncias fixas constantes da tabela anexa, serão lançados no início de suas atividades por acatamento da inscrição ou comunicação prevista no parágrafo 2º. do art. 132, renovando-se o lançamento, automaticamente, a cada exercício.

Art. 138. Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais, deverão recolher o tributo mensalmente, no prazo estabelecido em regulamento, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do recolhimento.

Parágrafo 1º. É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

Parágrafo 2º. A repartição competente, poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando houver ao pagamento do tributo por estimativa, ou quando determinadas sejam de modo diverso, apuradas as operações tributáveis.



Art. 139. Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher as guias próprias, procedendo ao cálculo do tributo com fiel observância deste lei.

Art. 140. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada local, inclusive os profissionais liberais.

Parágrafo 1o. No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, é facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto, pelo total das operações tributárias, apenas, pelo local de centralização de sua escrita, no território do Município, desde que a ela sujeito, devendo comunicar o fato a repartição competente.

Parágrafo 2o. Para comprovação do exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em qual estabelecimento se acha centralizada a escrita do contribuinte e o local por onde é feito o lançamento do imposto.

LC 32 ->

Art. 141. As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitos a incidência do imposto, será este lançado a partir do mes em que iniciarem suas atividades, no caso de lançamento por importancias fixas, ou procederão ao lançamento a partir do mes seguinte, com relação às operações tributáveis ocorridas no mes anterior, no caso de lançamento por aliquotas percentuais.

Art. 142. As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os itens 32 a 38 do parágrafo 1o. do art. 130, deverão declarar e recolher o imposto, na forma dos artigos 138 e 139, separadamente por obra ou serviço.

Parágrafo 1o. Por ocasião do recolhimento referido neste artigo, deverão ser exibidas juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado, para identificação da obra ou serviço a que se refere e o periodo de que trata o recolhimento, com a oposição pela repartição competente de marca ou carimbo que impeça a sua reutilização.

Parágrafo 2o. Deverão, ainda, ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes as importancias cobradas, se for o caso, de conformidade com o artigo 146, parágrafo 4o., alínea "a" e "b".

Parágrafo 3o. O lançamento será



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou sub-empreitada, para apuração de diferença, se houver.

Art. 143. É responsável pelo imposto a que se refere o artigo anterior, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos itens 32 a 38 do parágrafo 1o. do art. 130, sem prova do pagamento pelos prestadores de serviços.

Art. 144. Na tributação por importâncias fixas, os lançamentos serão efetivados pela repartição competente, emitindo-se as guias ou avisos recibos, nos prazos por ela fixados conforme regulamento, e serão entregues no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Parágrafo único. Os lançamentos procedidos de ofício pela repartição, obedecendo o disposto neste artigo, serão acompanhados do auto de infração.

Art. 145. Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor.

Parágrafo 1o. Os livros e documentos fiscais, somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da repartição competente.

Parágrafo 2o. A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prévia, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que a procedeu, à multa prevista na alínea "h", do inciso II do parágrafo 2o. do artigo 87.

Parágrafo 3o. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder à confecção, for situado fora do território do Município.

Sub- Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 146. A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o preço do serviço.

Parágrafo 1o. Para os efeitos deste



imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, do período considerado para o lançamento, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

Parágrafo 2o. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, sem levar-se em conta o valor pago a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

Parágrafo 3o. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 4, 8, 24, 39, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, do parágrafo 1o. do artigo 130, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 4o. Na prestação de serviços a que se refere os itens 31 a 39 do parágrafo 1o. do art. 130, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 147. A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedido, e deverá ser revista ao final do exercício.

Parágrafo 1o. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

Parágrafo 2o. O contribuinte sujeito a estimativa prevista no "caput", será notificado do fato, da data em que terá início o lançamento por essa forma, e do seu valor.

Parágrafo 3o. A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 4o. Quando do encerramento do exercício, se o valor estimado for superior ao efetivamente devido pelo contribuinte, a diferença deverá ser compensada nos meses seguintes, e se o valor for inferior a diferença deverá ser paga até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Sub-Seção V
Das Aliquotas

Art. 148. O imposto calculado por aliquotas fixas, é procedido de acordo com a tabela anexa.

Sub-Seção VI
Da arrecadação

Art. 149. Quando se trate de contribuintes sujeitos a aliquotas percentuais, o pagamento do imposto é efetuado nos termos dos artigos 138 e 139.

Parágrafo 1o. O imposto deverá ser recolhido, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita bruta for arbitrada ou estimada.

Parágrafo 2o. A pessoa física ou jurídica, que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto nesta Seção, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento, se aqueles não forem inscritos na repartição competente.

Parágrafo 3o. O disposto no parágrafo anterior é facultado, também, ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, quando mesmo inscrito na repartição competente, o prestador de serviços previstos nos itens 31 a 39 do parágrafo 1o. do artigo 130, não faça prova do pagamento do imposto.

Parágrafo 4o. A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

Parágrafo 5o. O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades do inciso II, do parágrafo 2o. do artigo 87.

LCG

→ Art. 150. Quando se trate de



contribuintes sujeitos a importancias fixas, o pagamento do imposto é feito, nos prazos fixados pela repartição competente, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 2 (dois) Valores de Referência do Município, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

Seção IV

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 151. Incide o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis:

I - Sobre a transmissão de direitos reais ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - Sobre a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 152. Compreendem, ainda, na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo em bens contíguos;

IV - aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - arrematação, adjudicação e a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos conjugues judicialmente separados, acima da respectiva meação;

IX - a cessão de direitos de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XII - usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

XIII - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

XIV - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XV - a cessão de direitos a usucapição;

XVI - a cessão de direitos a usufruto;

XVII - a cessão de direitos a sucessão;

XVIII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - a cessão de direitos possessórios;

XX - a constituição de rendas sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

bens imóveis;

XXI - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 153. Não incide o imposto:

I - Nos casos previsto no inciso I do parágrafo 2o. do art. 156 da Constituição Federal, nas condições nele estabelecidas.

II - Nos casos referidos no inciso I, quando os bens ou direitos voltem aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo 1o. Considera-se atividade preponderante, para os efeitos do inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2o. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (tres) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

Parágrafo 3o. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

Art. 154. Não incide, ainda, o imposto nos seguintes casos:

I - nos casos referidos no inciso I do artigo anterior, quando a transmissão de bens ou direitos, seja realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

fins lucrativos que preencham os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação; *no resultado.*

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, e

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 155. Não é devido imposto:

I - Nos casos previstos no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela estabelecidas;

II - No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

III - na retrovenda preempção ou retro-cessão, bem, como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

art. 156. São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes, nas transmissões dos bens ou dos direitos a eles relativos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

III - Os permutantes, em relação aos bens ou direitos adquiridos.



Parágrafo 1o. Nas permutas, é devido o imposto, separada e independentemente, pelos bens ou direitos correspondentes a aquisição de cada qual.

Parágrafo 2o. São responsáveis pelo imposto, solidariamente com os cedentes, para cumprimento total da obrigação tributária, os cessionários e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, que se infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Valores de Referência do Município, por item descumprido.

Parágrafo 3o. A multa prevista no parágrafo 2o., terá como base o Valor da Referência do Município, vigente a data da sua aplicação.

Art. 157. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 158. Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em Cartório, o exame de livros, autos e papeis, que interessarem à arrecadação do imposto e comunicar, no prazo de 30 dias todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Sub-Seção II Da Inscrição

Art. 159. Aproveita para o lançamento do imposto previsto nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária predial e territorial urbana.

Sub-Seção III Do Lançamento

Art. 160. O lançamento é procedido pelo contribuinte, tabeliães ou escrivães, com o preenchimento de guias próprias, onde conste além de outros dados necessários ou úteis a identificação do imóvel, a inscrição imobiliária, o preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes.

Sub-Seção IV Da Base de Cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 161. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, constantes da escritura, termo ou instrumento particular, não podendo ser, em qualquer hipótese, inferior ao valor venal constante do cadastro fiscal, atualizado de acordo com a variação do Valor de Referência do Município, do período de 1o. de janeiro à data em que for lavrado o instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 162. O Preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes, na guia de lançamento, não faz pressupor a aceitação dos mesmos como base de cálculo para efeito de lançamento do imposto.

Art. 163. A base de cálculo será atribuída pela repartição competente, quando o preço ou valor do negócio jurídico declarado pelas partes, forem inferiores aos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou aos valores por ela fixados para a tributação específica.

Parágrafo único. A atribuição do valor do imóvel ou dos direitos, para efeitos fiscais, dar-se-á no ato de apresentação da guia de lançamento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 164. Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e, nas adjudicações e remições, o correspondente ao maior lance ou avaliação, nos termos do disposto na Lei Processual, conforme o caso.

Art. 165. Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

II - O valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III - Na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel;

IV - O valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor do imóvel;

V - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

ideal;

VI - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor negócio jurídico, não podendo ser inferior ao valor venal, atualizado de acordo com a variação do Valor de Referência do Município, entre o período de 10. de janeiro à data em que for lavrado o respectivo instrumento.

Art. 166. Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor será apurado na seguinte conformidade:

I - No ato da escritura, o valor da sua-propriedade;

II - Por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nú-proprietário, o valor do usufruto, uso ou habitação;

Parágrafo único. É facultada a apuração sobre o valor integral do imóvel, no ato da escritura.

Art. 167. Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, é deduzida da base de cálculo, a parte do preço avençado no compromisso de compra e venda ainda não paga pelo cedente.

Art. 168. Não serão abatidas da base de cálculo dos impostos, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Sub-Seção V
Das Aliquotas

Art. 169. O imposto sobre transmissão "inter-vivos", de bens imóveis e de direitos a eles relativos, é calculado pelas seguintes Aliquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiados 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restantes 2% (dois por cento);

II - Demais transmissões: 2% (dois por cento).

Sub-Seção VI
Da Arrecadação

efetuados: Art. 170. O pagamento do imposto é

I - Nas transmissões, exceto as hipóteses previstas nos incisos seguintes:

a) antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público;

b) no prazo de 10 (dez) dias da data do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular.

II - Na arrematação, adjudicação ou remição, até 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

III - Nas transmissões realizadas por termos judicial, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, até 10 (dez) dias contados da data de assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo se constará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Seção V
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquido e Gasosos.

Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 171. Incide o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, sobre as operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham ou não sede ou domicílio, no território do Município, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º. Não incide o imposto nas operações de venda a varejo de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico até 13 quilos.



1216 Parágrafo 2o. Não incide o imposto nos casos previstos no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, na forma e condições nela previstas.

Art. 172. A incidência do imposto independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - Do Resultado financeiro ou do pagamento do combustível vendido.

Art. 173. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a operação de venda a varejo, de quaisquer espécies de combustíveis líquidos e gasosos, excetuados a venda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo GLP para uso doméstico até 13 quilos.

Art. 174. Para os efeitos deste Código, considera-se:

I - Combustível, todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Venda a varejo, as operações realizadas com combustíveis líquidos ou gasosos, para consumidor final.

Parágrafo único. Considera-se venda a varejo, a saída sem previsão de retorno, de combustível adquirido para comercialização a varejo.

Art. 175. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Parágrafo único. Considera-se, também contribuintes:

I - As empresas distribuidoras que efetuem a venda de combustíveis líquidos ou gasosos, diretamente a consumidor;

II - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

de combustíveis líquidos ou gasosos.

III - As pessoas de direito privado, de fins não econômicos, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 176. São responsáveis pelo imposto, solidariamente com o contribuinte:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda a varejo;

III - O estabelecimento consumidor de combustível adquirido a qualquer título, de pessoa não inscrita na repartição competente.

Parágrafo único. Considera-se adquirido de pessoa não inscrita na repartição competente, quando não se prove pela documentação própria, a aquisição do combustível.

Art. 177. Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça a atividade de comercialização de combustíveis, a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive, os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de combustíveis a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Sub-Seção II
Da Inscrição

Art. 178. As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A inscrição prevista neste artigo, poderá ser dispensada, quando o contribuinte for simultaneamente, contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

68



Art. 179. A inscrição de ofício se fará pela repartição competente, com os dados constantes do auto de infração, obedecido o disposto no Capítulo II, Título IV, livro I, desta lei.

Sub-Seção III
Do Lançamento

Art. 180. O imposto é de lançamento mensal, apurado pelo contribuinte com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declarados no ato do recolhimento.

Parágrafo 1o. A repartição competente determinará, o lançamento em periodicidade menor que a estabelecida neste Artigo, com a obrigatoriedade diária de recolhimento do tributo, quando:

a) o contribuinte não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, ou nele não tiver o seu domicílio;

b) o contribuinte estiver sob ação fiscal para apuração de infração prevista no artigo 80 desta lei.

Parágrafo 2o. A declaração das operações tributáveis ou sua ausência, é obrigatória, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo ainda, o fato de não haver tributo a recolher.

Art. 181. Para o lançamento o contribuinte deverá preencher as guias próprias, procedendo ao cálculo do tributo com fiel observância desta lei.

Parágrafo único. Serão feitos tantos lançamentos para quantos estabelecimentos do mesmo contribuinte, se localizarem no território do Município, observado o disposto neste artigo.

Art. 182. No caso de existência de diversos estabelecimentos, é facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto, pelo total das operações tributáveis, apenas, por aquele onde for centralizada a sua escrita no território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

Parágrafo único. Para comprovação do exercício da faculdade prevista neste artigo, a Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento que indique em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

qual estabelecimento se acha centralizada a escrita do contribuinte e o local por onde é feito o lançamento do imposto.

Art. 183. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecido o montante das operações tributáveis em determinado período, ou ainda, quando os registros fiscais relativos às operações estiverem em desacordo com as normas previstas na legislação, ou não mereçam fé, o seu montante será arbitrado pela repartição competente.

Art. 184. Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor, aplicando-se o disposto no artigo 145 desta lei.

Sub-Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 185. A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, sem quaisquer deduções, mesmo aquelas pagas à título de tributos, excetuados os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único. O montante do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput", constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Sub-Seção V Da Aliquota

1246 Art. 186. A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento) aplicável à base de cálculo como definida no artigo anterior.

Sub-Seção VI Da Arrecadação

Art. 187. O imposto será recolhido mensalmente, no prazo estabelecido em regulamento.

Capítulo VI Das Taxas

Seção I Das Disposições Gerais



Art. 188. As taxas exigidas pelo
Município de Jacareí, são:

I - Taxas de Licença decorrentes do
regular poder de polícia administrativa, compreendidas as de:

12/6 a) Licença para Localização e
Fiscalização de Funcionamento;

b) Licença para Exercício do
Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual;

c) Licença para Publicidade;

12/6 d) Licença para Execução de Obras
Particulares.

II - Taxas decorrentes da
utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos
e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua
disposição, compreendidas as de:

a) Limpeza Pública;

12/6 b) Taxa de Remoção de Lixo
Domiciliar;

c) Manutenção da Rede de Iluminação
Pública;

d) Conservação de Vias Públicas;

12/6 e) Expediente.

Art. 189. A inscrição, o lançamento
e aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas
normas gerais, estabelecidas no Livro I, salvo se houver
disposição especial, em contrário.

Art. 190. A incidência das taxas de
licença e sua cobrança, independem:

I - Da existência de
estabelecimento fixo;

II - Do efetivo ou contínuo
exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o
licenciamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

III - Da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela inscrita ou requerida;

IV - Do resultado financeiro da atividade exercida;

V - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 191. Considera-se poder de polícia administrativa, a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula como assunto de interesse local, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município garantida na Constituição, dependentes ou não, de prévia licença da Prefeitura.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

L.C. 16

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

L.C. 15

Art. 192. Incide a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, sobre as atividades, previstas nesta lei, exercidas em caráter permanente ou temporário, em estabelecimentos comerciais, industriais, civis, ou similares, pelas pessoas físicas ou jurídicas, nele sediadas ou domiciliadas.

L.C. 16

L.C. 12

Art. 193. Considera-se estabelecimento o local de exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

L.C. 15

I -

II -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

L.C. 16 Art. 194. A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento tem como fato gerador, o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

L.C. 16 Sub-Seção II
Da Inscrição

L.C. 16 Art. 195. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença, deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização.

L.C. 16 Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

L.C. 16 I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

L.C. 16 II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

L.C. 16 Art. 196. Nenhuma atividade sujeita a Taxa de Licença, poderá ser exercida no território do Município sem prévia inscrição do contribuinte na repartição competente, promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos exigidos na forma regulamentar.

L.C. 16 Parágrafo único. Da inscrição procedida será fornecido comprovante ao contribuinte.

L.C. 16 Art. 197. A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade ou atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e tranquilidade públicas.

L.C. 16 Art. 198. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando seja dada ao estabelecimento destinação diversa, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento,



somente reiniciando suas atividades após sua completa regularização e pagamento das penalidades.

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossêgo, higiene e moralidade e outras nos termos da lei orgânica do município.

Art. 199. O funcionamento de estabelecimento sem licença, fica sujeito ao fechamento com a lacração de suas portas, instalações ou equipamento de forma a impedir o exercício da atividade não licenciada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Sub-Seção III Do Lançamento

Art. 200. O lançamento da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento é anual e devida a partir do dia 10. de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, exceto se:

I - A atividade for iniciada a meio de exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração de mês;

II - A atividade for encerrada a meio de exercício, quando prevalecerá até o mês do encerramento, considerando por inteiro qualquer fração de mês.

Sub-Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 201. A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, tem como base de cálculo a área do estabelecimento, ocupada de forma permanente ou temporária e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único. Entende-se como área do estabelecimento, inclusive, a área de terreno que seja indispensável ao exercício da atividade, tais como: pátios, estacionamentos, depósitos, mesmo a céu aberto, exposições e assemelhados.

Art. 202. Quando a atividade exercida no estabelecimento implicar em enquadramento em mais de um item da tabela a que se refere o artigo anterior, a taxa será calculada com base na área ocupada para cada atividade.

Parágrafo único. A regra



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

estabelecida neste artigo não se aplica a atividades de exposições, lojas, escritórios ou depósitos de estabelecimentos industriais, exercidas juntamente com a atividade principal, caso em que o lançamento será feito de conformidade com essa atividade.

Sub-Seção V
Da Arrecadação

2016
uma só vez, na forma e prazos fixados, pela repartição competente.

Seção III
Da taxa de Licença para o Exercício
do Comércio Feirante, Ambulante ou
Eventual
Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 204. Incide a taxa de licença para o exercício, pelas pessoas físicas ou jurídicas sediadas, domiciliadas, ou não, no município, do comércio feirante, ambulante ou eventual, sobre as atividades de comércio exercido em feiras livres, ambulantes em vias, praças, ruas e logradouros públicos, ou não, ou ainda, em época de festejos próprios do ano, ou em determinados períodos descontinuos, especialmente durante festividades ou comemorações, sem instalações, ou em instalações precárias ou removíveis, tais como balcões, mesas, barracas e similares, assim como em veículos.

Art. 205. A taxa de licença tem como fato gerador, o exercício das atividades referidas no artigo anterior, seja decorrente de profissão, arte, ofício ou função, seja o exercício de simples comércio ou prestação de serviço.

Sub-Seção II
Da Inscrição

Art. 206. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à taxa de licença, deverão promover a sua inscrição como contribuintes, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo 1º. Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Parágrafo 2o. No caso de comércio eventual a atividade a ser exercida deve ser requerida, mesmo quando for exercida em estabelecimento já licenciado e, especialmente se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construções, ainda que provisórias, ou de equipamentos que impliquem em segurança e ou comodidade dos usuários.

Art. 207. Quando o exercício do comércio feirante ou ambulante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou exposição das mercadorias.

Art. 208. Promovida a inscrição será fornecido ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

Art. 209. Do recibo ou talão de licença, além do nome e endereço do licenciado, constarão:

I - Os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;

II - O período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - O nome do empregado ou preposto, quando o comércio não seja exercido pelo próprio licenciado.

Art. 210. O talão de licença ou recibo deverá estar sempre em poder do licenciado para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

Art. 211. A alteração da licença de feirante quer em razão de mudança de ramo de atividade, quer do titular da licença anterior, fica sujeito a nova taxa.

Art. 212. A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 213. Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - Aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;



III - Gasolina, querosene ou qualquer substância inflamáveis ou explosivas;

IV - Armas e munições;

V - Jóias;

VI - Doces, balas e outras guloseimas desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Parágrafo 1o. Poderá ser negada a licença para ambulantes não residentes no município, qualquer que seja as espécies de mercadorias.

Parágrafo 2o. As licenças são intransferíveis e terão validade para o exercício de sua expedição, devendo ser renovadas anualmente, exceto para os feirantes.

Sub-Seção III Do Lançamento

Art. 214. O lançamento é efetuado por ocasião do pedido da licença ou de sua renovação.

Sub-Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 215. A taxa é calculada de acôrdo com a tabela anexa.

Sub-Seção V Da Arrecadação

LCR
Art. 216. A taxa é arrecadada à boca de cofre, por ocasião do pedido de licença ou de sua renovação.

Seção IV Da Taxa de Licença para Publicidade

Sub-Seção I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 217. Incide a Taxa de Licença para Publicidade na utilização ou exploração dos meios de publicidade, próprios ou de terceiros, nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais visíveis ou de acesso ao público,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

pelas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 218. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador, a exploração dos meios de publicidade, tais como: anúncios, propaganda e divulgação, veiculados por qualquer meio ou forma.

Parágrafo único. Os termos, publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para efeito de incidência da taxa.

Art. 219. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica promotora da publicidade, sem prejuízo da responsabilidade solidária das pessoas que explorem ou utilizem publicidade de terceiros ou aquelas a quem a publicidade aproveite.

Sub-Seção II
Da Inscrição

Art. 220. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais, atendidas as demais normas da legislação municipal.

Parágrafo 1o. O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

Parágrafo 2o. A publicidade feita nos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no município, não estão obrigados a inscrição, prevalecendo aquela feita para o exercício de atividade, na qual será declarada ou incluída a publicidade utilizada.

Art. 221. A publicidade não mantida em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, é sujeita a cassação da licença e aplicação da multa prevista nesta lei.

Sub-Seção III
Do Lançamento

Art. 222. O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizada, e será válido para o período a que se referir.



Sub-Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 223. A taxa é calculada de conformidade com a tabela anexa.

Sub-Seção V
Da Arrecadação

Art. 224. A taxa será arrecadada:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais, se contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento, juntamente com esta, quando não contribuinte do tributo referido, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.

2.16 Seção V
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

2.15 Art. 225. Incide a taxa de licença para execução de obras particulares, na expedição de licença para execução de obras particulares a executar ou executadas no território do Município.

2.15 I -
II -
2.15 Parágrafo 1º. A incidência da taxa independe da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

2.15 Parágrafo 2º. Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem que esteja licenciada, cuja licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

1.216 Parágrafo 3o. Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter o requerimento e os documentos apresentados, os elementos necessários ao perfeito cálculo da taxa.

1.217 Parágrafo 4o. A licença terá sua validade fixada no alvará, findo o qual, não estando concluída a obra, é obrigatória a sua renovação, com novo exame do projeto, das plantas e demais documentos e pagamento da taxa.

1.218 Art. 226. A taxa de licença para a execução de obras particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro e, demais serviços, atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento de legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

Sub-Seção II
Da Inscrição

1.219 Art. 227. O recibo de lançamento da taxa de licença para execução de obras particulares, quando quitado servirá como inscrição tributária para cada obra requerida.

Sub-Seção III
Do Lançamento

1.220 Art. 228. O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados.

1.221 Parágrafo 1o. O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, na expedição de documentos, na prática dos atos ou do procedimento administrativo.

1.222 Parágrafo 2o. No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

1.223 Parágrafo 3o. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Sub-Seção IV
Da Base de Cálculo

1.215 Art. 229. A taxa de licença é calculada de conformidade com a tabela anexa.

Sub-Seção V
Da Arrecadação

1.216 Art. 230. A taxa de licença para execução de obras particulares é arrecadada de uma só vez, à boca de cofre, por ocasião do pedido de licença.

LC 81
1.237 **Seção VI**
Da Taxa de Limpeza Pública

Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

2.216 Art. 231. Incide a Taxa de Limpeza Pública sobre todos os imóveis servidos pelos serviços de limpeza pública, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

LC 81
2.217 Art. 232. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza ou asseio de vias e logradouros, prestados ou colocados à disposição pela Prefeitura.

serviços de limpeza:

Parágrafo único. Considera-se

I - A Varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas-de-lobo.

Sub-Seção II
Da Inscrição

Art. 233. Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto predial e territorial urbano.

1.213
Sub-Seção III
Do Lançamento



Do Lançamento

Art. 234. O lançamento da taxa é anual e devida a partir do dia 10. de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 113 e 114, desta lei.

L.C. 16, L.C. 6 Art. 235. A repartição competente, poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 236. São contribuintes da taxa as pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o imóvel seja fronteiro à via ou logradouro beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de limpeza pública.

Art. 237. A taxa é exigida nos casos previstos no artigo anterior, a partir do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços.

**Sub-Seção IV
Da Base de Cálculo**

L.C. 31 Art. 238. A base de cálculo é o custo dispendido com os serviços de limpeza pública, relativo ao exercício anterior ao do lançamento, corrigido monetariamente até o dia 10. de janeiro do exercício do lançamento.

Art. 239. A taxa é calculada pelo custo unitário da multiplicação da metragem linear com a via ou vias e logradouros pelas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição.

**Sub-Seção V
Da Arrecadação**

L.C. 6 Art. 240. A taxa é arrecadada nos prazos fixados pela repartição competente, se lançada juntamente com o imposto predial e territorial urbano, nos prazos fixados para este.

**Seção V
Da Taxa de Remoção de Lixo
Domiciliar
Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador**



Art. 241. Incide a taxa de remoção de lixo domiciliar sobre todos os imóveis servidos pelos serviços de limpeza pública, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

L.C. 31
207-1-1 Art. 242. A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de remoção de lixo domiciliar prestados ou colocados à disposição pela Prefeitura.

Parágrafo 1o. Entende-se como remoção de lixo domiciliar, a coleta de resíduos ou lixo, decorrentes da varrição e limpeza das residências e dos ambientes de trabalho dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais que possam ser acondicionados em recipientes próprios para aquele fim.

Parágrafo 2o. É excluída da remoção de lixo domiciliar os resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços ou acondicionados nos recipientes próprios para a coleta, ou que pela sua natureza deva ser dada destinação específica, por razão de saúde ou segurança pública, inclusive, os entulhos de construções ou demolições, os restos de árvores decorrentes do corte ou poda das mesmas.

Sub-Seção II Da Inscrição

L.C. 31
207-1-1 Art. 243. Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto predial e territorial urbano.

L.C. 16 207-1-1 Sub-Seção III Do Lançamento

L.C. 31
207-1-1 Art. 244. O lançamento da taxa anual é devida a partir do dia 1o. de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 113 e 114 desta lei.

L.C. 16
207-1-1 L.C. 31 Art. 245. A repartição competente, poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



LCM

Art. 246. São contribuintes da taxa, as pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial, quando o imóvel seja fronteiro à via ou logradouro beneficiado, efetivamente ou potencialmente, pelos serviços de limpeza pública.

Art. 247. A taxa é exigida nos casos previstos no artigo anterior, a partir do exercício seguinte em que se der o início dos serviços.

Sub-Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 248. A base de cálculo é o custo dispendido com os serviços de limpeza pública, relativo ao exercício anterior ao do lançamento, corrigido monetariamente até o dia 10. de janeiro do exercício do lançamento.

Art. 249. A taxa é calculada pelo custo unitário da multiplicação de metragem linear com a via ou vias e logradouros pelas quais os serviços são prestados ou colocados à disposição.

Sub-Seção V
Da Arrecadação

Art. 250. A Taxa é arrecadada nos prazos fixados pela repartição competente, se lançado juntamente com o imposto predial e territorial, nos prazos fixados para este.

Seção VII
Da Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública

Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 251. Incide a taxa de manutenção da rede de iluminação pública, sobre todos os imóveis beneficiados pelos serviços de iluminação pública das vias e logradouros do Município.

Parágrafo Único. Quando a rede de iluminação pública não abranger a totalidade da via ou logradouro, consideram-se beneficiados por essa, o imóvel ou imóveis neles situados, até a distância de 20 (vinte) metros lineares da última luminária.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 252. A taxa de manutenção da rede de iluminação pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública mantido pelo Município.

Parágrafo 1o. Para os efeitos desta lei, considera-se rede de iluminação pública, a rede propriamente dita, luminárias e seus acessórios.

Parágrafo 2o. Considera-se cobertos por essa taxa, os custos de:

I - Manutenção da rede, luminárias e acessórios e, sua substituição, mesmo que por tipo mais perfeito ou custoso;

II - Consumo de energia utilizada na iluminação pública, excluído o de imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município.

Sub-Seção II
Da Inscrição

Art. 253. Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta Seção, a inscrição efetuada para lançamento do imposto predial e territorial urbano.

Sub-Seção III
Do Lançamento

Art. 254. O lançamento da taxa é anual e devida a partir do dia 1o. de janeiro de cada exercício, prevalecendo por todo o exercício a que se referir, aplicando-se o disposto nos artigos 113 e 114, desta lei.

Art. 255. A repartição competente, poderá efetuar o lançamento da taxa isoladamente, ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, mas dos avisos de lançamento deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 256. São contribuintes da taxa, as pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o imóvel seja fronteiro à via, vias ou logradouros, beneficiados, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de iluminação pública.

Sub-Seção IV
Da Base de Cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 257. A base de cálculo é o custo dispendido com os serviços de manutenção da rede de iluminação pública, relativo ao exercício anterior ao do lançamento, corrigido monetariamente até o dia 10. de janeiro do exercício do lançamento.

Art. 258. A taxa é calculada pelo custo unitário por metro linear (ml), multiplicado pela metragem linear das divisas fronteiriças do imóvel com a via, vias ou logradouro, pelos quais, o serviço é prestado ou colocado à disposição.

Parágrafo Único. Apura-se o valor unitário, dividindo-se a base de cálculo pela soma das metragens lineares dos imóveis a que se refere este artigo.

Sub-Seção V
Da Arrecadação

Art. 259. A taxa é arrecadada nos prazos fixados pela repartição competente, se lançada juntamente com o imposto predial e territorial urbano, nos prazos fixados para este.

Seção IX
Taxa de Conservação de Vias Públicas

Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 260. A taxa de conservação de vias públicas, tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, situados na zona urbana do Município, mantida pela Prefeitura.

Sub-Seção II
Da Inscrição

Art. 261. Aproveita para o lançamento da taxa prevista nesta seção, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária urbana.

Sub-Seção III
Do Lançamento

Art. 262. A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, quando fronteira ao imóvel exista pavimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 263. A taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der a conclusão da pavimentação da via e logradouro, ou trecho destes.

Sub-Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 264. A taxa é calculada à razão de 10,72% do Valor de Referência do Município, por metro linear de testada ou fração, em toda extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

Sub-Seção V
Da Arrecadação

L.C. 6
→ Art. 265. A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecido os mesmos prazos fixados para este.

L.C. 13
Seção X
Da Taxa de Expediente

Sub-Seção I
Da Incidência e Fato Gerador

L.C. 13
Art. 266. Incide a taxa de expediente sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitar os serviços burocráticos da administração, com ela celebrar contratos ou dela obter atos, documentos, papéis ou cópias previstos nesta lei.

L.C. 13
Parágrafo único. Não incide a taxa:

L.C. 13
I - Nas petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

L.C. 13
II - Na expedição de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

L.C. 13
III - Na apresentação ou expedição de atos em que o interessado seja pessoa jurídica de direito público ou seus órgãos, e ainda, o funcionário público municipal, desde que a matéria requerida ou o ato expedido, seja referente a seu cargo ou atribuições funcionais.

L.C. 13
Art. 267. A taxa de expediente tem como fato gerador, os serviços prestados ao contribuinte no seu exclusivo interesse, no ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições públicas municipais para



exame, apreciação ou despacho, bem como, a expedição por elas, de quaisquer atos delas emanados ou das autoridades constituídas, tais como: contratos, certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros e anotações e outros de quaisquer natureza.

Sub-Seção II Da Inscrição

1216. Art. 268. não é exigida a inscrição da pessoa física ou jurídica contribuinte desta taxa.

Sub-Seção III Do Lançamento

1217. Art. 269. O lançamento é feito em nome da pessoa física ou jurídica interessada, no ato do ingresso da petição no protocolo, da assinatura do contrato, ou da expedição do documento, por meio de guia própria ou processo mecânico.

Sub-Seção IV Da Base Cálculo

1218. Art. 270. A taxa é calculada de acordo com a tabela anexa.

Sub-Seção V Da Arrecadação

1219. Art. 271. A taxa é arrecadada a boca de cofre, nos termos do artigo 253.

Capítulo V Da Contribuição de Melhoria

Seção I Das Obras Públicas

Art. 272. Obra pública, para os efeitos desta lei, é aquela que a Administração Municipal executa, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único. Inclui-se no disposto neste artigo a obra destinada à utilização pública, executada por pessoa física ou jurídica de direito privado, às suas expensas, autorizada e fiscalizada pela Administração Municipal, sem que esta responda por custos ou encargos de quaisquer espécies.

Art. 273. As obras enquadrar-se-ão

88



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

em dois programas:

I - Ordinário, quando de iniciativa da própria administração, executado com dotações próprias do orçamento, a cargo e sob responsabilidade técnica e financeira do Município.

II - Extraordinário, quando referente a obras solicitadas pelos proprietários interessados, executadas com autorização da administração e sob fiscalização desta, podendo ser:

a) autônomo, quando a sua execução se faça sem responsabilidade técnica e financeira do Município;

b) vinculado, quando pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários as solicitem e, sua execução se faça sob responsabilidade técnica e financeira do Município, não excluída a responsabilidade técnica do executor.

Art. 274. Para execução do programa extraordinário vinculado, poderá a Administração exigir caução, a qual não excederá a 2/3 (dois terços) do valor estimado da obra.

Art. 275. O recolhimento da caução deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo fixado para decisão das impugnações.

Art. 276. Não sendo prestadas totalmente as cauções, no prazo estipulado, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções apresentadas.

Seção II
Da Incidência da Contribuição

Art. 277. A contribuição de melhoria incide sobre todos os imóveis situados no perímetro de abrangência de obras públicas.

Parágrafo 1º. Toda obra pública da qual decorra a exigência de contribuição de melhoria terá, obrigatoriamente, fixado o perímetro de abrangência, juntamente com o projeto específico.

Parágrafo 2º. A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior é excluída para obras cujo perímetro de abrangência seja fixado nesta lei.

Parágrafo 3º. Todos os imóveis situados no perímetro de abrangência da obra pública, proporcionalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

beneficiados.

Art. 278. A contribuição de melhoria é exigida em razão de obras pública, tais como:

- I - Extensão de rede de água;
- II - Extensão de rede de esgotos;
- III - Extensão de rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - Execução de muros e passeios;
- V - Execução de pavimentação e serviços preparatórios.

Parágrafo 1º. Para efeito de incidência, entende-se como inclusas neste artigo, as obras a serem executadas em substituição, complementação, ou ambas.

Parágrafo 2º. A contribuição de melhoria será exigível nas obras em substituição, somente quando executadas após ter decorrido o tempo de vida útil da obra existente, declarado no edital.

Parágrafo 3º. Nas obras executadas anteriormente à data desta lei, o tempo de vida útil será aquele fixado tecnicamente, para obras semelhantes, contado da data do término de sua execução.

Parágrafo 4º. A enumeração das obras referidas neste artigo é meramente exemplificativa.

Art. 279. Não incide a contribuição de melhoria na execução de obras:

I - de caráter institucional, executadas no plano ordinário, de uso específico da Administração Municipal, e, para abrigar os serviços de saúde, educação, cultura, assistência social e segurança pública;

II - do programa extraordinário autônomo.

Art. 280. A exigência de contribuição de melhoria por execução de obras não previstas nos incisos I a V do artigo 278, depende de autorização legislativa.

Art. 281. Aplica-se à contribuição



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

de melhoria quanto a determinação do contribuinte, e responsáveis as disposições dos artigos 104, 105, 106 e 107, desta lei.

Seção III Do Fato Gerador

Art. 282. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente de obra pública.

Seção IV Das Disposições Especiais

Art. 283. O perímetro de abrangência para as obras referidas no artigo 278, quer no programa ordinário, quer no programa extraordinário vinculado, é fixado em 10 (dez) metros de profundidade, contados da linha de limite da propriedade particular com a via, ou logradouro.

Parágrafo único. Quando a obra implicar em alteração da linha de limite, ou esta estiver projetada diferentemente, será tomada como referência a linha constante do projeto.

Art. 284. O perímetro de abrangência de que trata o parágrafo 1º do artigo 277, será determinado de acordo com a natureza de cada obra pública ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em razão dos benefícios que possa produzir.

Art. 285. O imóvel em que deva se assentar a obra pública, seja de propriedade pública ou privada, terá o seu valor atualizado integrado ao custo da obra.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo o valor do imóvel que tenha vindo ou que deva vir ao domínio ou propriedade pública, sem ônus para o Município.

Art. 286. Para execução das obras dos programas ordinário e extraordinário vinculado, considera-se despesa realizada, inclusive, a soma dos custos de:

I - despesas de estudo e administração, tais como: sondagens, levantamentos, projetos, plantas e concorrência, procedidas pela Administração ou por terceiros, a seu cargo;

II - imóvel nos termos do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

285;

III - despesas de execução da obra, quando contratadas com terceiros, ou decorrentes de apropriação, quando executada por administração direta;

IV - despesas de reajustes de contratos, quando contratadas com terceiros;

V - correção monetária, calculada da data da apropriação, quando realizada a obra por administração direta;

VI - valor de financiamento, se houver, suas despesas, correção e juros.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratadas com terceiros, as obras executadas pela Administração Indireta.

Art. 287. A exigência da contribuição de melhoria implica em que a Administração proceda à publicação prévia, através de edital, dos seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser exigida através da contribuição e da parcela de cada contribuinte;

IV - Delimitação do perímetro de abrangência;

V - Tempo de vida útil da obra que se pretende realizar e tempo de vida útil da obra a ser substituída, quando for o caso;

VI - Valor da caução a ser exigida no programa extraordinário;

VII - Local onde estarão à disposição, para exame, as informações e projeto referentes à obra;

VIII - Fixação dos prazos para impugnação, decisão desta e recolhimento da caução;

Art. 288. O prazo para impugnação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

dos elementos constantes do edital de que trata o artigo 287 será, no mínimo, de 15 (quinze) dias e, no máximo, de 60 (sessenta) dias.

Art. 289. O Chefe do Executivo decidirá as impugnações opostas pelos contribuintes em 10 (dez) dias úteis, contados do termo final do prazo para impugnação.

Parágrafo único. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos do edital.

Art. 290. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente exigirá o tributo referente a esses imóveis, depois de publicar o respectivo demonstrativo de custos.

Seção V
Da Inscrição

Art. 291. Aproveita, para os fins de tributação da contribuição de melhoria, a inscrição e os elementos cadastrais relativos à propriedade imobiliária de que disponha a administração à data do lançamento.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 292. O lançamento é efetuado pela repartição competente, em nome das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a contribuição de melhoria, conforme cadastro existente na data do lançamento.

Art. 293. O lançamento, para cada imóvel beneficiado, é limitado à proporção de valor venal do imóvel abrangido pelo benefício da obra pública, observado o disposto no artigo 283 e, parágrafo 10. do artigo 277.

Art. 294. O valor venal a que se refere o artigo anterior será apurado excluindo-se o valor das construções e benfeitorias.

Art. 295. O valor venal dos imóveis abrangidos, para os efeitos do artigo 278, será calculado em razão da área de terreno que estiver contida dentro do perímetro traçado, nos termos do artigo 283, independentemente da área constante dos respectivos títulos de domínio ou propriedade.



Art. 296. Os imóveis de propriedade do Município, que estiverem contidos no perímetro de abrangência serão considerados para efeito de rateio.

Parágrafo único. Do disposto neste artigo é excetuado o imóvel onde se assente a própria obra pública objeto do lançamento.

Seção VII
Da Base de Cálculo

Art. 297. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo fixado no edital.

Seção VIII
Da Arrecadação

L.C.S. Art. 298. A arrecadação da contribuição de melhoria, far-se-á nos prazos fixados pela repartição competente em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, não podendo cada parcela ser inferior a 2 (dois) Valores de Referência do Município.

Art. 299. A arrecadação far-se-á com a dedução do valor das cauções.

Livro III
Do Processo Fiscal

Título I
Disposições Gerais

Art. 300. Este livro regula o Processo Fiscal Administrativo em questões de interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. No Processo Fiscal, devem ser observados os tramites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza, exceto a taxa de expediente, quando couber.

Título II
Do Processo em Primeira Instância Administrativa

Capítulo Único
Do Início do Processo

Art. 301. O Processo Fiscal será



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

iniciado:

I - Pelo auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado aquele;

II - Por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento de tributo, de exigência de obrigações acessórias, ou ato administrativo deles decorrentes;

Art. 302. Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer a autoridade administrativa responsável pelo lançamento de tributos, reclamações contra qualquer lançamento, exigência de obrigações acessórias, ou ato deles decorrentes, até a data do vencimento:

I - Do tributo ou da primeira de suas parcelas ou;

II - Do prazo fixado para cumprimento da exigência ou do ato.

Parágrafo 1º. Apresentada a reclamação, os órgãos competentes da repartição, deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é dado o prazo máximo:

I - De 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;

II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei, ou em documentos da própria unidade administrativa.

Parágrafo 2º. As reclamações sobre lançamentos efetuados de ofício, somente serão conhecidas após prova de haver o reclamante promovido a sua regularização fiscal.

Parágrafo 3º. Será arquivado o processo pela repartição competente, se no prazo de 15 (quinze) dias, não for apresentada a prova prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º. E de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.



Art. 303. As reclamações apresentadas em prazo, terão efeito suspensivo quanto as datas fixadas para cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1o. A extemporaneidade da reclamação não obsta, todavia, a apreciação administrativa da pretensão do reclamante, correndo contra esse, os prazos fixados para cumprimento da obrigação. Se depositado o valor do tributo ou da multa exigida, a correção monetária, multa de mora e juros, serão contados até a data do depósito.

Parágrafo 2o. Nenhum depósito, para reclamação ou recurso extemporâneo, será efetuado sem o recolhimento, juntamente com o principal, da correção, multa e juros previstos.

Art. 304. Exarado o despacho decisório, se de reclamação em prazo, são fixados 10 (dez) dias para pagamento do tributo ou da quantia da condenação, contados da notificação ao reclamante ou da data em que a lei o considere notificado, findo o qual, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa.

Parágrafo Único. No caso de decisão antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no "caput", se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 10 (dez) dias, caso contrário, não será concedido novo prazo, devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

Título III

Do Processo em Segunda Instância Administrativa

Capítulo Único

Do Recurso

Art. 305. Caberá recurso a Junta Municipal de Recurso (JMR), criada pela lei n. 1.927, de 29 outubro de 1979, da decisão em primeira instância, no prazo estabelecido no artigo 304, desde que depositado administrativamente o valor do débito exigido.

Art. 306. Decidido o recurso, poderá o contribuinte ou responsável, solicitar reconsideração do despacho, ao mesmo órgão ou autoridade, dentro do mesmo prazo previsto no artigo 304, desde que apresente fato novo ou novas provas para apreciação de suas razões.

Parágrafo 1o. A decisão nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO DA LIBERDADE"

deste artigo é definitiva no âmbito administrativo, não cabendo recursos de quaisquer espécies.

Parágrafo 2o. Considera-se, também, definitiva, a decisão, mesmo que de primeira instância administrativa, quando tenha o contribuinte perdido o prazo para recurso ou reconsideração de despacho.

Título IV

Do Processo Relativo As Demais Questões Tributárias

Art. 307. As reclamações e recursos sobre as demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite estabelecido neste livro, obedecidos os mesmos prazos e regras nele estabelecidas.

Art. 308. A apresentação de consulta pelo contribuinte ou responsável, que tenha interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária, mediante requerimento protocolado e pagamento da respectiva taxa de expediente, terá os seguintes efeitos:

I - Suspenderá o curso do prazo para pagamento do imposto em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável.

II - Impedirá, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Parágrafo 1o. A suspensão do prazo não produzirá efeitos relativamente ao imposto devido sobre as demais operações realizadas.

Parágrafo 2o. A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes consequências:

1 - a atualização monetária será devida em qualquer hipótese;

2 - quanto aos acréscimos legais;

3 - se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, não haverá incidência de multa de mora e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

juros moratórios;

b) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

c) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta;

d) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

3 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

a) sobre fato praticado por contribuinte, em relação ao qual tiver sido lavrado auto de infração, lavrado termo de apreensão, lavrado termo de início de verificação fiscal, e expedida notificação;

b) sobre matéria objeto de ato normativo;

c) sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pela Prefeitura.

Art. 309. A resposta à consulta dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do ingresso do requerimento no protocolo, prorrogável à critério do Prefeito.

Parágrafo único. A resposta não terá caráter normativo, sendo adstrita tão somente ao caso do consulente.

Art. 309. Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 310. O exercício, para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

Art. 311. Dos prazos previstos nesta lei, considera-se, termo final;

I - Para vencimento de tributos, a data fixada para cumprimento da obrigação fiscal;

II - Dos demais, o dia do vencimento, contando-se por dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único. Se no dia do vencimento, não houver expediente na Prefeitura ou no órgão arrecadador, a data fixada para cumprimento da obrigação, ou o dia do vencimento, serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 312. O aviso recibo de lançamento de tributos, terá o efeito de notificação do lançamento, quando procedido esse pela própria repartição competente.

Art. 313. O lançamento de tributos efetuados por exercícios e referentes a exercícios anteriores, ou oriundos de revisão nos termos do artigo 50, far-se-á em única parcela.

Art. 314. Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito tributário transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, bem como suas autarquias, inclusive o Município de Jacareí, caso em que se vencerão antecipadamente todas as suas parcelas ou prestações, respondendo por elas o alienante.

Let. Art. 315. As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A expedição de certidão de quitação de obrigação com a Fazenda Municipal, relativa a propriedade imobiliária, é termo final dos prazos de vencimento de quaisquer tributos lançados e fica condicionada ao pagamento dos mesmos ou dos débitos decorrentes de suas parcelas ou prestações vincendas, que terão todos os seus prazos de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

vencimento antecipados para a data de expedição da certidão.

Art. 316. É adotado o Valor de Referência do Município, como unidade de representação em cruzeiros, de valor fiscal, para os efeitos de cálculo dos tributos, composição das tabelas de aplicação e demais valores que esta lei determine seja por tal unidade de valor fiscal calculados.

Art. 317. Ficam aprovadas as tabelas anexas a presente lei.

Art. 318. Os serviços prestados e fornecimento de bens públicos que eram cobrados à título de Taxa de Serviços Diversos, passam a ser cobrados como Preços Públicos, até que se edite lei que disponha sobre a fiscalização, controle e arrecadação das demais rendas do Município de Jacareí.

Art. 319. O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código, nos casos em que for necessária a alteração das normas regulamentares vigentes.

Art. 320. Este Código entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Jacareí, 28 dezembro de 1.992

OSVALDO DA SILVA AROUCA
Prefeito Municipal

100

Osvaldo



L.O. 129
L.O. 130
L.O. 131

TABELA No. 1

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- I - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços previstos nos Itens 59 e 61, da Lista de Serviços;
- II - 3% (tres por cento), aos preços dos serviços previstos nos demais Itens, excluem-se os serviços constantes dos de inciso, os seguintes:
- 1 - Os prestadores de serviços constantes dos Itens 1, 2, 4, 5, 8, 9, 25, 26, 27, 28, 30, 51, 52, 88, 90, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços, que pagarem anualmente, na proporção de 6 VRM (seis Valores de Referência do Município), em 3 parcelas consecutivas de 2 VRM cada, conforme dispõe o Artigo 150 do presente Código;
- 2 - Os serviços constantes nos Itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, previstos no parágrafo 3o. do art. 146, pagarem o imposto da mesma forma do n.º desta tabela;
- 3 - Nos demais casos, conforme previsto no parágrafo 2o. do art. 146, na proporção de 2 VRM (dois Valores de Referência do Município), em uma única parcela.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

L. S. L.

TABELA nº. 2

TABELA PARA CALCULO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FIS-
CALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Item	Estabelecimentos	Valor em Referência por M2 de Constru- ção ou área ocupa- da, por ano.
1	Indústrias.....	0,15
2	Comerciais.....	0,10
3	Prestadores de Serviços....	0,10
4	Produtores agropecuários...	0,01

NOTA:

O valor mínimo para cobrança desta taxa será o equivalente em
cruzeiros a 2 (dois) VRM - Valores de Referência do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

3 PARA ATIVIDADE EVENTUAL

- 3.1 comércio de artigos próprios dos
festejos juninos..... 1 VRM
p/ mes
antecipado
- 3.2 comércio de artigos próprios de
carnaval, natal, páscoa e feriados... "
- 3.3 comércio de qualquer outro artigo.... "
- 3.4 exposição, feira de amostra de es-
semelhados, mesmo sem cobrança de in-
gresso..... : "
- 3.5 Demais Atividades..... "

Nota 1 - Se o exercício da atividade eventual se prolongar por período superior a 30 (trinta) dias, será cobrada nova taxa por igual período.

Nota 2 - O pagamento da licença para atividade eventual é feito antecipadamente, por ocasião do deferimento do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

TABELA No. 3

TABELA PARA CALCULO DA LICENÇA PARA O COMERCIO FEIRANTE,
AMBULANTE OU EVENTUAL

Itens	Atividade	Valor de Referência do Município
1 PARA FEIRANTES		0,07 P/m2 p/mes
2 PARA AMBULANTES		2,00 p/ano



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

TABELA No. 4

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

		Valor de Referência do Município
Itens	Tipo de Publicidade	Diária/mensal/anual
1	Publicidade em estabelecimentos, industrial, comercial, de prestador de serviços, desde que visíveis da via pública, colocada por qualquer meio ou processo, inclusive, pintura.	0,5 p/ m2 anual
2	Letreiro, placa, tabuleta, símbolo ou distico, colocados ou desenhados por qualquer meio ou processo, inclusive pintura, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio, prestação de serviço, indústria, bens ou produtos, nomes ou endereços, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, armação ou aparelho semelhante, por letreiro, placa, tabuleta, símbolo ou distico.	0,5 p/ m2 anual
3.1	cartazes em paredes, painéis tapumes ou muro, por metro quadrado.	0,5 p/ mês
3.2	Distribuição de panfletos por qualquer meio por milheiro ou fração	0,5
3.3	Balões, faixas de pano, plásticos ou semelhantes, por unidade e por dia	0,5
3.4	Falada, por meio de alto-falantes, ou qualquer outro instrumento por dia	0,5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

- | | | |
|-----|--|-----|
| 3.5 | Filmes projetados e paredes, prédios ou painéis por mes | 0,5 |
| 4 | Anúncios levados por pessoas ou veículos apropriados ou adaptados para esse fim, por pessoa ou veículo por mes | 0,5 |
| 5 | Anúncios colocados em veículos de transporte coletivo, estritamente Municipal, por veículo por ano | 0,5 |

Nota: 1

Não haverá incidência da taxa referida nesta tabela, dos anúncios ou placas de colocação obrigatória por lei ou com os dizeres, "aluga-se", "vende-se", ou semelhantes, quando afixados no próprio imóvel ofertado, desde que não exceda a metragem de 1,00 x 1,00 m.

Nota 2:

Os períodos contam-se por inteiro quando fração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

1.1.1.1.1

TABELA No. 5

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

ALÍQUOTA % SOBRE
VALOR DE REFERÊNCIA
DO MUNICÍPIO

1 -	Prédios de 1 ou mais pavimentos com destina- ção comercial, varejistas, profissional e ou prestação de serviços, ou mistos com habita- ção coletiva, p/m2 de área útil de piso co- berto, inclusive garagens.....	3,00%
2 -	Prédios mistos para comércio e ou prestação de serviços e residência unifamiliar p/ m2 de área útil de piso coberto inclusive gara- gem	3,50%
3 -	Garagem coletiva p/ m2 de área.....	3,00%
4 -	Prédio comercial atacadista, entrepostos, p/ m2 de área útil de piso coberto	4,00%
5 -	Prédios de 1 ou mais pavimentos, destinados a atividade industrial de qualquer natureza p/ m2 de área útil de piso coberto	5,00%
6 -	Posto de serviços automobilísticos p/ m2 de área útil de piso coberto	3,00%
7 -	Depósitos p/ m2 de Área útil de piso coberto	3,00%



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

L. 2.13

TABELA N. 6

TABELA PARA CALCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Itens	Descrição	Valor de Referência do Município
1	Petição entrada no protocolo.....	0,2
2	Busca de dados constantes de arquivos:	
2.1	com indicação do ano, por busca.....	0,2
2.2	sem indicação do ano, por busca.....	0,3
3	Autenticação de documentos, por documento.....	0,01
4	Cópias autenticadas ou 2a. vias de documentos:	
4.1	1a. cópia.....	0,1
4.2	demais cópias do mesmo documento ou de outro documento, por cópia.....	0,1
5	Cópias de exemplares de leis, decretos, editais, demais publicações, por página.....	0,05
6	Assinatura de contrato ou seus aditamentos, exceto de servidores.....	0,2
7	Inscrição para concorrência pública, exceto fornecimento de editais, pastas, projetos e demais instruções para concorrência (Cadastro de Fornecedores)...	1,0
8	Certidões:	
8.1	Negativas ou positivas de débitos, por inscrição..	0,2
8.2	Por tempo de serviço.....	0,5
8.3	Sobre o uso do solo.....	0,5

108



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

9	Expedição de alvarás:	
9.1	Alvarás em geral ou sua substituição, por alvará.....	0,1
9.2	Alvarás de alinhamento.....	1,5
9.3	Alvará de nivelamento por metro linear.....	0,08
10	Vistoria Técnica de Imóveis.....	0,8
11	Atestados.....	0,1
12	Diretrizes para loteamento.....	1,0
13	Relatório de Atividades através do sistema de informática:	
13.1	a) por folha.....	0,2
13.2	b) com uma cópia a mais.....	0,3
14	Numeração de prédio, por emplacamento.....	0,2